



MPV 881
00282

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 881, de 2019, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art...** A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

.....
§ 4º-A. Para fins de interpretação do disposto no § 4º, o aproveitamento do crédito pode ser efetuado por meio do desconto do seu valor original, na apuração mensal, sem necessidade de retificação das obrigações acessórias relativas a períodos anteriores.”

JUSTIFICAÇÃO

No contexto da apuração do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade, é comum ocorrer situações em que os contribuintes deixam de aproveitar, tempestivamente, os créditos previstos na legislação, em razão das dificuldades para acompanhar as mudanças legislativas e a sua interpretação, além das dificuldades operacionais e de sistemas.

Nesses casos, ao identificar créditos de PIS e COFINS que deixaram de ser aproveitados em período anteriores, os contribuintes efetuam o seu desconto na apuração mensal, com fundamento no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe que: “*O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.*”

Nos últimos anos, surgiram dúvidas a respeito da interpretação do referido § 4º do art. 3º, especialmente em relação à necessidade ou não de retificação das obrigações acessórias anteriores, relativas aos meses em que se deixou de aproveitar tais créditos.



SF/19843.23746-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Em inúmeras oportunidades, essas dúvidas foram solucionadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que manifestou o entendimento de que a legislação não exige a retificação das obrigações acessórias dos meses anteriores, apesar de existir entendimento contrário no âmbito da fiscalização. Exemplifica esse entendimento os seguintes trechos dos acórdãos transcritos abaixo:

“NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO DACON. Desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado [no regime da] não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte.” (Acórdão 3401-001.577, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária)

“PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. Quando o contribuinte verifica que tinha direito a crédito de PIS/Cofins não cumulativo em período anterior, o qual não foi aproveitado na época própria, pode proceder de duas formas: a primeira consiste em fazer o aproveitamento no mês em que o crédito foi gerado, promovendo a retificação do DACON daquele período de apuração e dos períodos subsequentes, bem como da DCTF para, então, promover a compensação por meio de DCOMP, utilizando como crédito o valor que recolheu a maior, inclusive com atualização; a segunda consiste em aproveitar o crédito no período de apuração corrente, incluindo-o na DACON, sem precisar retificar nenhuma declaração em relação ao passado, mas aproveitando o crédito pelo seu valor nominal, sem atualização (art. 13 da Lei nº 10.833/2003). Qualquer das duas formas de aproveitamento é legítima.” (Acórdão nº 3403-002.420, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária)

Caso fosse necessária a retificação das obrigações acessórias, o contribuinte que, por exemplo, efetuasse o desconto extemporâneo de créditos de PIS e COFINS relativos aos últimos cinco anos (prazo prescricional), teria que efetuar a retificação de 120 (cento e vinte) obrigações acessórias que foram apresentadas mensalmente à Receita Federal nos últimos 60 meses, quais sejam: a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), o Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e a EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita).

A dúvida sobre a necessidade de retificação das obrigações acessórias em questão tem contribuído substancialmente para o aumento da insegurança jurídica no ambiente tributário brasileiro e, conseqüentemente, para o agravamento do Custo Brasil, na medida em que são altíssimos os custos para a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

retificação das obrigações acessórias. E, como é notoriamente divulgado pela mídia, o Brasil é um dos países onde o contribuinte mais gasta tempo e dinheiro para conseguir pagar os tributos:

“Em nenhum país do mundo, uma empresa perde tanto tempo – e por conseguinte, gasta tanto – quanto no Brasil apenas para estar “ok” com a legislação tributária. São 2.600 horas – ou 108 dias corridos - para conseguir calcular e quitar impostos e contribuições.

A comparação com qualquer outra nação é estarrecedora. Em relação aos BRICs, o país perde feio: na China, são necessárias 398 horas - seis vezes menos que o Brasil - na Rússia, 290.” (Fonte: “**Os países que mais roubam tempo das empresas com impostos - Brasil é líder**”, disponível em <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/os-paises-que-mais-roubam-tempo-das-empresas-com-impostos-brasil-e-lider>).

Portanto, para reduzir a insegurança jurídica e o Custo Brasil, é necessário deixar claro que, ao efetuar o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS de períodos anteriores, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o contribuinte não necessita efetuar a retificação das obrigações acessórias (DCTF, Dacon e EFD-Contribuições) relativas aos períodos anteriores, bastando informar o crédito na apuração mensal corrente.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SF/19843.23746-06